



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.720012/2013-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.258 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Recorrente** NATHIA BARBOSA RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões recursais e dos respectivos pedidos, fundados em matéria inovadora, ausente tanto da motivação do lançamento quanto da decisão tomada pelo órgão julgador de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar – código 0211, no valor de R\$ 2.388,16, relativo ao ano-

calendário 2009, em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 04 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento. **Compensação indevida de imposto de renda na fonte**

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, V).

Foi glosado o imposto de renda na fonte declarado referente à fonte pagadora Solidus Serviços e Construções Ltda no valor de R\$ 2.425,26.

No comprovante de rendimentos da referida fonte pagadora (fl. 13) e nos sistemas informatizados da RFB não consta a retenção de imposto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o imposto suplementar em litúgio.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Do imposto apurado na declaração de rendimentos, poderá ser deduzido o imposto na fonte, comprovadamente retido, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro na transmissão da declaração, e deve-se alterar o modelo completo para modelo simplificado, por ser menos oneroso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, porquanto as razões recursais estão dissociadas do quadro fático-jurídico projetado a partir do lançamento, e examinado pelo órgão julgador de origem.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, o órgão julgador de origem examinou a rejeição da compensação pertinente aos valores supostamente retidos pela fonte pagadora.

Em sentido diverso, a recorrente pede a modificação do regime de tributação, da forma completa à simplificada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-006.258 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 17613.720012/2013-71